



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11070.002453/2005-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-001.173 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de abril de 2013  
**Matéria** IRPJ/CSLL/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL** Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada contra o procedimento administrativo fiscal, quando não for provada nenhuma violação ao artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPACHO DECISÓRIO** Constatado que o despacho decisório contém os motivos do indeferimento do pleito, não há que se falar em afronta à legalidade do ato administrativo, nem em cerceamento do direito de defesa.

**INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.**

É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica tributária, a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo goza de presunção de legitimidade (Súmula CARF 2).

**COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.**

Para solicitar a compensação, é necessário que o contribuinte prove a liquidez e certeza do crédito tributário. Assim, se os eventuais saldos negativos de IRPJ e de CSLL foram absorvidos por valores tributáveis lançados de ofício, não há crédito tributário a ser reconhecido, estando correto o procedimento fiscal de não homologar as compensações declaradas pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/07/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 17/

04/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por PLINIO RODRIGUES LI

MA

Impresso em 19/04/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

Processo nº 11070.002453/2005-86  
Acórdão n.º **1301-001.173**

**S1-C3T1**  
Fl. 11

---

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata o presente processo de declarações de compensação - DCOMP (fls. 01-15), entregues em 01/02/2005, utilizando como créditos saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano calendário de 2004, nos valores de R\$84.525,39 e R\$29.915,55, respectivamente, para quitar débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado apurados na 1ª. semana de novembro de 2004, 2ª. e 4a semanas de dezembro de 2004 e 1ª. semana de janeiro de 2005, no montante de R\$115.584,26.

Conforme DESPACHO DECISÓRIO — DRF/SAO, de 04 de janeiro de 2006 (fls. 96-98), as compensações não foram homologadas em razão da improcedência dos créditos pleiteados pelo Contribuinte. Por sua vez, os créditos pleiteados não foram reconhecidos porque os saldos negativos pretendidos pelo Contribuinte foram totalmente absorvidos na apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2004, em procedimento de ofício, que resultou na lavratura do Termo de Constatação Fiscal de IRPJ e CSLL e nos Autos de Infração do IRPJ e CSLL, processo nº 11070.002359/2005-27, cuja copia está anexada às fls. 63/90 deste processo.

Os débitos com pendência de compensação estão devidamente discriminados no extrato de fl. 100, tendo sido emitida Carta de Cobrança de fl. 99, intimando o Contribuinte a recolhê-los.

Inconformado com a decisão da não homologação das compensações declaradas, o Contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 102/117, com os seguintes argumentos:

- É totalmente equivocado o procedimento da autoridade fiscal em não homologar as compensações declaradas sem apresentar quaisquer razões para embasar a conclusão da inexistência de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sendo inapropriados e ilegais os atos praticados por essa autoridade.

- Se o fundamento do Poder do Estado reside no dever jurídico de sua estreita fidelidade ao que imperativamente dispõe a Constituição Federal, oferecendo aos contribuintes certas garantias capazes de livrá-los do arbítrio e conveniência dos governos (princípios da estrita legalidade, dos direitos e garantias individuais, da segurança jurídica e da tipicidade cerrada), deve a Autoridade Fiscal seguir a legislação do IRPJ e da CSLL para verificar o crédito disponível para compensação, fato esse que não ocorreu no caso ora discutido.

Simplemente se apropriou de parecer de outra autoridade, proferido em outro procedimento fiscal, e fez das conclusões inscritas em tal parecer sua razão de decidir, sem que ao mesmo indicasse qual a base fática ou jurídica de tais conclusões, ou seja, não indicou que fatos ou razões que levaram a deixar de homologar as referidas compensações.

- Diante desse fato, fica extremamente difícil, senão impossível, apresentar qualquer tipo de defesa quanto à licitude de seus procedimentos, uma vez que desconhece as razões que levaram a Autoridade Fiscal a não homologar suas compensações, sendo nulo o ato.

Transcreve ensinamentos de Hugo de Brito Machado.

- É importante destacar que o ato administrativo que deixou de homologar as compensações está sujeito as determinações contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula de maneira ampla e geral o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 69), assegurando que "os processos administrados específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Assim, o afastamento sumário e não justificado dos procedimentos compensatórios da forma em que foi efetivado, ou seja, sem que fosse oportunizado ao contribuinte a possibilidade de adequadamente manifestar-se sobre a não homologação, vez que não apontada a situação motivadora do ato, além de caracterizar ato abusivo e ilegal claramente ofensivo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, desrespeita, também, as orientações da Lei nº 9.784, de 1999 que em seu art. 2º prestigiou os princípios constitucionais anteriormente citados.

Transcreve os artigos 1º e 2º dessa lei.

- Jamais poderia a Administração dar efeitos definitivos ao ato de suspensão de benefício, haja vista que tal prática contraria as orientações emanadas da Lei nº 9.784, de 1999, que determina aos processos administrativos a observância das formalidades essenciais garantia dos direitos dos administrados, a adoção de forma simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e garantem aos administrados os direitos a. comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções.

- Como bem esclarece a legislação que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria" (Lei nº 9.784, de 1999, art. 69), de maneira que não havendo disposição legal ou regulamentar específica quanto aos acasos, impõe-se sejam aplicadas as previsões do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula os procedimentos administrativos fiscal de âmbito federal.

- Com base no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, parece evidente que ao lavrar o Despacho Decisório, a autoridade está cientificando o contribuinte de uma exigência de natureza fiscal lastreada na não homologação da compensação, a qual pode ser contestada pelo sujeito passivo instaurando a fase litigiosa do procedimento. Assim, da análise dos comandos constantes no Decreto nº 70.235, de 1972 e na Lei nº 9.784, de 1999, parece evidente que tem não só o direito de estabelecer o contraditório pela apresentação da manifestação de inconformidade contra o ato que lhe nega o direito de compensação, mas, também, de ser notificado dos efetivos motivos de tal decisão para assim possibilitar a ampla defesa. Transcreve o Ato Declaratório nº 15, de 12/07/1996, o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e a ementa proferida em Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1063 MC-QO/DF.

- Parece ser inegável que é inconstitucional, ilegal e imoral o fato de a administração pretenda tornar legítimo "esbulhar" o seu direito ao procedimento de ajuste de suas obrigações fiscais e de compensar eventuais indébitos sem que lhe seja garantida a plenitude de defesa por intermédio da totalidade dos créditos tributários que decorrem de tal afastamento. A atividade do Poder Público no exercício de seu poder de fiscalizar, lançar tributo e impor penalidade está atrelada ao princípio da estrita legalidade, somente podendo atuar dentro dos rígidos limites estabelecidos em lei. A carência ou falta de cumprimento de

qualquer desses requisitos ou a adoção de práticas diversas daquela legalmente previstas, fulminam o ato, tornando-o nulo e de nenhum efeito no mundo do direito.

- Examinando o Despacho Decisório constante neste processo, concluiu-se pela total impropriedade, eis que sua lavratura se deu em nítida afronta as disposições legais e regulamentares, carecendo da devida justificação legal que a oriente e a motive, evidenciando discordância do presente procedimento com a legislação e regulamentos que regem o procedimento administrativo fiscal, sendo o referido despacho nulo de pleno direito.

Finalizando, requer que reconheça descabidos os procedimentos adotados pela DRF em Santo Angelo, declarando a nulidade do Despacho Decisório de 04 de janeiro de 2006, determinando que o Sr. Delegado aprecie os procedimentos de retificação de DCTF e dos pedidos de compensação.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SANTA MARIA/RS) decidiu a matéria por meio do Acórdão 18-7.039, de 24/05/2007 (fls. 187 e s.s.), julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada contra o procedimento administrativo fiscal, quando não for provada nenhuma violação ao artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPACHO DECISÓRIO Constatado que o despacho decisório contem os motivos do indeferimento do pleito, não há que se falar em afronta à legalidade do ato administrativo, nem em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2004.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS LEGAIS.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Para solicitar a compensação, é necessário que o contribuinte prove a liquidez e certeza do crédito tributário. Assim, se os eventuais saldos negativos de IRPJ e de CSLL foram absorvidos por valores tributáveis lançados de ofício, não há crédito tributário a ser reconhecido, estando correto o procedimento fiscal de não homologar as compensações declaradas pelo Contribuinte.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo (fl.132) e assente em Lei. Dele conheço.

Na peça recursal a interessada reitera as argumentações iniciais, reforçando sua tese de nulidade do Despacho Decisório da DRF Santo Ângelo, de 04/01/2006, acostados às fls. 96 deste processo, alegando, genericamente, que a sua lavratura se deu em nítida afronta as disposições legais, dificultando qualquer tipo de defesa, sem apresentar quaisquer razões para embasar a conclusão da inexistência de saldos negativos de IRPJ e CSLL.

Não acolho a preliminar de cerceamento de defesa pelos mesmos motivos declinados pelo julgador *a quo*.

É cediço que para que se reconheça a nulidade do lançamento por eventual cerceamento ao direito de defesa é necessário que seja demonstrado, pelo sujeito passivo, a ocorrência de prejuízo ao entendimento dos fatos e da fundamentação da infração apurada.

As causas de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº70.235/1972, e se restringem, no tocante ao auto de infração, à lavratura por servidor incompetente e, quanto às decisões, às proferidas com preterição do direito de defesa. Ressalta-se também o art. 60 do referido Decreto.

*Art. 59 - São nulos:*

*I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(.)*

*Art. 60 — As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Analisando detidamente os autos verifico que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e que o contribuinte demonstrando ter perfeita compreensão delas exerceu plenamente o seu direito de defesa, portanto, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório por conta do suposto cerceamento do direito de defesa. Pois, não há no procedimento nenhuma das máculas admitidas no Processo Administrativo Fiscal como causas de nulidade, determinadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972.

Ademais, todos os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade foram respondidos e nenhum prejuízo ocorreu na solução do litígio, prova disso são os



alentados argumentos oferecidos em sede de recurso, em contraponto ao relatado no voto combatido.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente, dela dê conhecimento às partes, ao mesmo tempo em que possibilite ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

Conclui-se, portanto, que não procede a alegação de preterição do direito de defesa, haja vista que a suplicante teve a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo. Outrossim, se fosse o caso, a recorrente poderia apresentar todas as provas cabíveis para descaracterizar a exigência fiscal, o que não ocorreu até o presente momento.

Ressalte-se que, com relação aos princípios constitucionais argüidos pela recorrente, uma vez sancionada a lei, esta deve ser aplicada pelo agente público o qual obrigatoriamente deve presumir sua constitucionalidade sob pena de responsabilidade funcional, a teor do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Assim sendo, descabe falar em nulidade do lançamento pelos motivos alegados, não sendo passível de nulidade o Ato Declaratório combatido.

Como visto, as compensações não foram homologadas porque os créditos pleiteados eram improcedentes. Por sua vez, os créditos não foram reconhecidos porque os saldos negativos pretendidos pela ora recorrente foram totalmente absorvidos na apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2004, em procedimento de ofício, que resultou na lavratura do Termo de Constatação Fiscal de IRPJ e CSLL e nos autos de infração do IRRF e CSLL, tratados no processo nº 11070.002359/2005-27, cuja cópia está anexada as fls. 63/90 deste processo.

De se ressaltar, por pertinente, que o referido processo administrativo nº 11070.002359/2005-27, pautado para julgamento por esta Corte Administrativa juntamente com o presente processo (por absoluta litispendência), por unanimidade de votos a Turma Julgadora negou provimento ao recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que no caso, a empresa apresentou Declarações de Compensação - DCOMP em 01/02/2005 (fls. 01/09), buscando utilizar os saldos negativos do IRPJ e da CSLL oriundos do ano-calendário 2004, para quitar débitos de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado apurados na 1ª. semana de novembro de 2004, 2ª. e 3ª. semanas de dezembro de 2004 e 1ª. semana de janeiro de 2005 no total de R\$ 115.584,26 (confessados em DCTF).

De acordo com os documentos juntados ao processo, a contribuinte adotou o regime de tributação do lucro real no ano-calendário 2004. Com isso, ficou sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa, a título de antecipação do imposto e da contribuição efetivamente devidos ao final de cada período, nas condições fixadas pelos arts. 2º, 6º e 30 da Lei nº 9.430, de 1996.

A empresa entregou a DIPJ/2005 informando saldos a pagar de IRPJ (fl.57) e de CSLL (fl.62) inferiores aqueles valores recolhidos por estimativa (fls. 48149), indicando com isso a existência de saldos negativos, os quais buscou compensar com os débitos de IRRF neste processo, tudo demonstrado no quadro 01 do relatório.

Contudo, como acima já indicado, a empresa foi fiscalizada tendo sido efetuado lançamento fiscal de débitos do IRPJ e da CSLL que superaram os valores recolhidos por estimativa, conforme consta nos Autos de Infração que integram o processo administrativo nº 11070.002359/2005-27 (fls. 83/91). Desta forma, os saldos negativos pretendidos pela contribuinte para compensar com os débitos de IRRF discriminados nas DCOMP (fls. 07/8 e 15 ) já foram integralmente absorvidos na apuração do IRPJ e da CSLL no Auto de Infração pela autoridade lançadora, não sobrando valores a compensar como quer a contribuinte (fls. 84 e 88). Ao contrário, em decorrência da citada ação fiscal, restaram saldos a pagar de IRPJ e CSLL no ano calendário 2004.

De se concluir, portanto, que os valores dos supostos créditos tributários de IRPJ e CSLL apurados pela contribuinte com base nos recolhimentos por estimativa IRPJ e da CSLL realizados no ano-calendário 2004 e utilizados na compensação de débitos do IRRF são totalmente improcedentes, tendo em vista que os referidos valores já foram deduzidos nos Autos de Infração pela fiscalização, na apuração dos débitos de IRPJ e CSLL lançados de ofício através do processo nº 11070.002359/2005-27.

Pelo exposto conduzo meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator